

**REGIMENTO
DA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS
SUPERIORES DO MARANHÃO**

Aprovado em Reunião do Conselho Federativo, em 25 de maio de 1974.

**TÍTULO I
DA FEDERAÇÃO E SUAS FINALIDADES**

Art. 1º — A Federação das Escolas Superiores do Maranhão, instituída nos termos da Lei número 3 260, de 22 de agosto de 1972 e do Decreto número 6 285, de 11 de fevereiro de 1974, que aprovou seu Estatuto, destina-se a coordenar, supervisionar, congregar e integrar estabelecimentos isolados de ensino superior.

Art. 2º — A Federação tem por finalidades:

I — o aproveitamento dos recursos humanos e materiais das unidades congregadas, de modo a evitar a duplicação de meios para a consecução dos mesmos fins;

II — a integração de áreas de estudos básicos e de serviços comuns à comunidade;

III — o desenvolvimento da ciência da pesquisa e da tecnologia;

IV — a planificação das atividades de ensino, de modo a promover cursos de graduação e pós-graduação, bem como de especialização, que visem à elevação do padrão cultural da comunidade;

V — a criação de cursos de duração reduzida, vinculados às áreas de ensino de suas unidades, de modo a atender às necessidades do mercado de trabalho;

VI — a criação de um centro de aperfeiçoamento do pessoal docente.

Art. 3º — Para a consecução de suas finalidades, a Federação poderá:

I — celebrar acordos, convênios e contratos, com entidades e serviços nacionais e estrangeiros;

II — manter intercâmbio com entidades de ensino, pesquisa e extensão;

III — receber doações, legados e subvenções, ou conceder auxílios e financiamentos para a execução de projetos e programas do interesse do ensino da pesquisa e da tecnologia.

Art. 4º — A Federação, que terá duração indeterminada e gozará de autonomia didática, pedagógica, administrativa e financeira congregará:

I — a Escola de Engenharia do Maranhão;

II — a Escola de Administração do Estado do Maranhão; e

III — a Escola de Agronomia do Maranhão.

§ 1º — A Faculdade de Educação

de Caxias será incorporada logo que oficialmente reconhecida.

§ 2º — A Federação poderá:

a — criar ou congregar novas unidades de ensino ou pesquisa que forem instituídas pelo Estado ou por outra pessoa de direito público, assim como pela iniciativa privada, atendidas as exigências legais;

b — agrupar Departamentos afins das unidades congregadas, para efeito de integração didático-científica ou transformação em novos cursos de graduação, especialização e pós-graduação, de acordo com as exigências do ensino.

Art. 5º — As unidades congregadas manterão sua estrutura jurídica originária, cabendo à Federação a orientação normativa, a coordenação, a supervisão, e o controle das atividades de ensino e pesquisa.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I**

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 6º — São órgãos da Administração Superior da Federação:

I — o Conselho Federativo;

II — o Conselho de Curadores;

III — a Presidência.

**SEÇÃO I
DO CONSELHO FEDERATIVO**

Art. 7º — O Conselho Federativo, órgão de deliberações superior e consultivo da Federação, será constituído:

I — dos Diretores das unidades congregadas, como seus membros natos;

II — de um representante de cada unidade congregada indicado pelo respectivo Conselho Departamental, com mandato de 4 (quatro) anos, a contar da data da eleição;

III — de um representante do Corpo Discente, com mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da eleição;

IV — do representante do Governo do Estado, designado pelo Governador do Estado.

§ 1º — Os representantes das unidades serão escolhidos e nomeados com os suplentes respectivos, que os substituirão em caso de falta ou impedimento eventual. O representante do Corpo Discente será eleito igualmente com seu suplente, para o mesmo fim.

§ 2º — Presidirá o Conselho Federativo o Presidente da Federação.

§ 3º — O Conselho Federativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços dos Conselheiros.

§ 4º — O Conselho Federativo funcionará com a presença da metade mais um dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples,

cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 5º — Os membros do Conselho Federativo perceberão, por sessão a que comparecerem, gratificação igual a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional, vigente em cada exercício.

Art. 8º — Compete ao Conselho Federativo:

I — organizar a lista sêxtupla para a escolha, pelo Governador do Estado, do Presidente da Federação;

II — indicar os membros das unidades Federadas, para o Conselho de Curadores;

III — aprovar o regimento unificado das unidades;

IV — apreciar os planos de trabalho das unidades e decidir sobre a programação anual da Federação;

V — traçar normas sobre a administração das unidades inclusive sobre o pessoal docente, técnico e administrativo;

VI — traçar normas sobre o treinamento do pessoal das unidades;

VII — decidir sobre a instituição e admissão de novas unidades, bem como quanto à criação de cursos de graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento ou especialização;

VIII — responder a consultas formuladas pelas unidades;

IX — deliberar sobre a aceitação de doações, legados e subvenções de qualquer natureza;

X — deliberar sobre o relatório anual das unidades e as contas dos ordenadores de despesas, após o parecer do Conselho de Curadores;

XI — aprovar a proposta orçamentária da Federação e das unidades;

XII — deliberar, em grau de recurso, sobre penalidades impostas a membros do corpo docente;

XIII — aprovar e emendar este Regimento e fixar normas internas de funcionamento do colegiado;

XIV — exercer todos os poderes explícitos ou implícitos neste Regimento.

**SEÇÃO II
DO CONSELHO DE CURADORES**

Art. 9º — O Conselho de Curadores, órgão de controle e fiscalização econômico-financeira da Federação, será constituído:

I — de dois membros das unidades Federadas, indicados pelo Conselho Federativo;

II — de um membro indicado pela Federação das Indústrias do Estado do Maranhão;

III — de um membro indicado pela Federação do Comércio do Estado do Maranhão;

(continua na página seguinte)

REGIMENTO DA FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO MARANHÃO

(continuação)

Art. 46 — Não configurará acumulação o exercício simultâneo de cargos de assessoramento e de professor no âmbito da Federação, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 1º — O exercício dos cargos de Diretor de Unidade, Superintendente e Presidente da Federação, exclui a regência de disciplina.

§ 2º — Os professores não poderão participar de mais de um colegiado, no âmbito da Federação, salvo quando for membro nato.

Art. 47 — O regime disciplinar para o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar obedecerá à legislação vigente, observados os seguintes preceitos:

I — Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- a — advertência;
- b — repreensão;
- c — suspensão;
- d — destituição de função; e
- e — dispensa.

II — Ao pessoal docente, as penalidades das letras a e b do item anterior, serão aplicadas pelo Diretor da Unidade. Somente o Presidente da Federação, com parecer da Superintendência de Ensino, poderá aplicar as demais penas.

III — Ao pessoal técnico, administrativo e auxiliar, serão aplicadas as penas das letras a b e c pelos Diretores de Unidades ou responsáveis pelos demais órgãos da Federação, cabendo ao Presidente a aplicação das penas de letras d e e.

IV — É vedado qualquer pronunciamento político-partidário, religioso e racial no âmbito da Federação.

V — Será suspenso o professor que, sem motivo justificado, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência em justa causa para a rescisão contratual.

VI — Constitui falta grave, qualquer manifestação ofensiva ou de desacato às autoridades constituídas, inclusive às da Federação.

TÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DO REGIME FINANCEIRO

Art. 48 — O patrimônio da Federação será constituído pelos bens móveis, imóveis e semoventes, que adquirir por compra, doação ou transferência de qualquer pessoa de direito público ou privado.

§ Único — Integram o patrimônio

da Federação os bens das unidades congregadas.

Art. 49 — São recursos financeiros da Federação:

I — as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II — as ajudas financeiras de qualquer origem;

III — as subvenções que lhe forem destinadas;

IV — as contribuições financeiras decorrentes de convênio, acordo ou contrato, ou de prestação de serviço;

V — as rendas do seu patrimônio e as que em seu favor forem constituídas por terceiros;

VI — as taxas e emolumentos que estabelecer.

Art. 50 — O exercício financeiro conciderá com o ano civil.

Art. 51 — A execução orçamentária será feita mediante plano de aplicação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 — O Conselho Federativo aprovará os regimentos internos dos órgãos executivos, especificando e harmonizando suas atribuições.

Art. 53 — Nenhum membro de órgão colegiado da Federação ou das unidades poderá participar de reuniões em que forem discutidos assuntos que, diretamente, digam respeito a seus interesses particulares ou administrativos, de seu cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 54 — A Federação, por Resolução do Conselho Federativo, poderá instituir títulos honoríficos, a serem concedidos a personalidade que contribua de maneira relevante para o desenvolvimento do ensino, ou sejam reconhecidamente benfeitoras da instituição, assim como a Professores e Servidores que se tenham destacado em seus misteres.

Art. 55 — As Unidades apresentarão seus relatórios à Presidência anualmente, até o dia 15 de fevereiro, devendo ser encaminhados, como o relatório da Federação, referente ao exercício, aos Conselhos Estadual e Federal de Educação, até 15 de março.

Art. 56 — Nenhum curso, órgão ou serviço será estabelecido e nenhum cargo ou função será criado na Federação sem a correspondente previsão financeira.

Art. 57 — A Presidência organizará quadro de pessoal, prevendo a lotação das unidades e dos órgãos da Federação, com a especificação de atribuições e a hierarquização de salários.

§ Único — As funções de Superin-

tendentes, Secretário-Geral, Assessores, Chefe do Centro de Processamento de Dados e outras funções gratificadas, são de imediata confiança do Presidente da Federação.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58 — Os professores aprovados nos processos de reconhecimento das unidades congregadas, pelo Conselho Federal de Educação, são classificados como Titulares.

Art. 59 — Até 1978, o diploma de pós-graduação exigido para admissão de Professor Assistente, poderá ser substituído por certificado de aprovação em curso de aperfeiçoamento ou especialização na disciplina integrante do Departamento.

Art. 60 — Uma vez autorizado o funcionamento da Federação, será elaborado, em noventa (90) dias, o regimento unificado das unidades.

Art. 61 — Caberá ao Conselho Federativo a interpretação deste Regimento e a sua aplicação às unidades, no interesse da implantação do regime Federativo.

Art. 62 — Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO N. 4437

MARANHÃO AGRO PASTORIL S/A
— MAPISA

C.G.C. — 06.012.322/001

Capital Autorizado CR\$ 20.000.000,00

Capital Subscrito e Integralizado
CR\$ 7.141.092,00

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas de MARANHÃO AGRO PASTORIL S/A — MAPISA a se reunirem, em Assembleia Geral Ordinária, na sede social, sita à Rua José Bonifácio, 548, São Luís, neste Estado no próximo dia 15 (quinze) de Outubro do corrente ano, às 16 horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) — Exame, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativas ao exercício encerrado em 30 de junho de 1974; b) outros assuntos conexos e correlatos.

São Luís, 25 de setembro de 1974.

Paulo de Meira Lins

Diretor Presidente

Pago Talão 1263 — Em 02.10.1974

Dias: 4,7e8/10 — Cr\$ 200,00

D. O. E. 09/01/75

**DECRETO N. 5503 DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1974**

O Governador do Estado do Ma-
randão, no uso de suas atribuições
legais e de conformidade com o dis-
posto no artigo 3º da Lei n. 3260, de
22 de agosto de 1972, modificado pela
Lei n. 3579 de 25 de novembro de
1974.

DECRETA :

Art. 1º — Fica aprovado o regi-
mento da Federação das Escolas Su-
piorés do Maranhão, aprovado pelo
Conselho Federativo em reunião de 25
de maio de 1974 e publicado no Diá-
rio Oficial número 192, de 4 de ou-
tubro de 1974.

Art. 2º — Revogam-se as dispo-
sições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do
Maranhão, em São Luís, 31 de De-
zembro de 1974, 152º da Independên-
cia e 85º da República.

PEDRO NEIVA DE SANTANA

Pedro Dantas da Rocha Neto

PROTOCOLO N. 068